



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 27 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
150ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/11/2014
PROCESSO Nº 1/1354/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200913492-5
RECORRENTE: ESAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Idemar Jorge Guimarães da Silva
MATRÍCULA: 497718-1-9
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. A empresa autuada adicionou à base de cálculo do ICMS o IPI gerando crédito a maior para o contribuinte. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, em face da irregularidade apontada não se enquadrar nas hipóteses do art. 131 do Dec. 24.569/97, por unanimidade, mantendo a decisão de 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 131 do Dec. 24.569/97.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. APÓS ANÁLISE DAS NFS 10044 E 10047, VERIFICOU-SE QUE A AUTUADA DESCUMPRE O QUE PRECEITUA AS NORMAS DO ICMS, UMA VEZ QUE SOMA-SE A BC DO ICMS OS VALORES DO IPI PARA AS MERCADORIAS QUE DEVERÃO SER INDUSTR/COMÉRCIO, ACARRETANDO UM CRÉDITO A MAIOR E INDEVIDO PARA O CONTRIBUINTE DESTE ESTADO..”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, A da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Consulta cadastro de contribuintes;
- 8ª via do CTC;
- DANFES 10047 E 10044;
- Termo de Embarque nº 010047 e 010044;
- CGM nº 1171/2009;
- Termo de Fiel Depositário;
- Procuração Pública;
- AR

A julgadora singular proferiu decisão pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração considerando que a irregularidade apontada não se enquadra nas hipóteses de inidoneidade do documento fiscal previstas no art. 131 do Decreto 24.569/97.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 77/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **ESAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200913492-5, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por **remessa de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo**.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após análise acurada dos fólios processuais, verificou-se que o contribuinte adicionou à base de cálculo do ICMS os valores do IPI para as mercadorias que deveriam ser destinadas à industrialização e/ou comercialização, ocasionando um crédito a maior para o contribuinte.

Cediço é, que uma base de cálculo ou o próprio ICMS declarado com erro no documento fiscal é uma “declaração inexata”, entretanto, por si só não tem o condão de invalidar o documento fiscal, pois uma base de cálculo informada sem a redução cabível resulta num destaque do ICMS a maior, conseqüentemente poderá levar o destinatário a se creditar indevidamente do ICMS, infração esta que diverge da inidoneidade do documento.

Ocorre que, a infração apontada na inicial, refere-se a inidoneidade do documento fiscal, o que se mostra em descompasso com a norma tributária vigente. Ademais, não há hipóteses, portanto, no rol do art. 131 do RICMS, que autorizem a declaração de inidoneidade do documento, relacionados a base de cálculo informada sem redução ou destaque a maior do ICMS.

Em razão disto, não há que se falar em subsistir o referido lançamento.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, com a finalidade de manter a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.



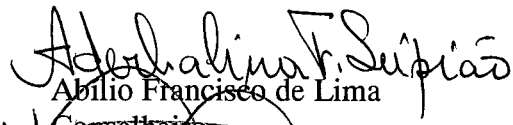
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

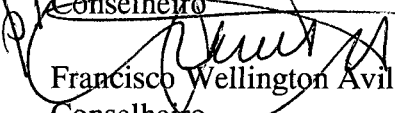
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ESAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 01 de 2014.

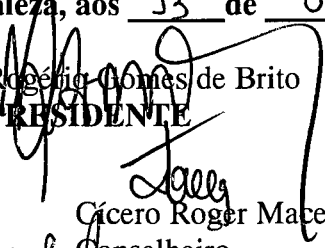
Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

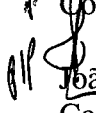

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

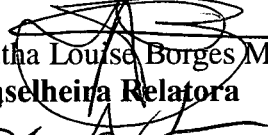

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

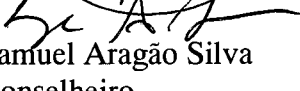

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO